



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057699-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é paciente KARINE CAVALCANTI GALINDO, Impetrantes EDGARD HONORATO DE SOUZA SILVA e FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.899

Habeas Corpus nº 2057699-41.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de COTIA – Vara Criminal

Processo nº 1501790-37.2024

**Impetrantes: FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO e
EDGARD HONORATO DE SOUZA SILVA**

Paciente: KARINE CAVALCANTI GALINDO

Em favor da paciente, os impetrantes ajuizaram este pedido de *habeas corpus*, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotia.

Aduzem que a paciente sofre coação ilegal de parte do impetrado, que, indevidamente, recebeu a denúncia, considerando que ela estaria envolvida com os coacusados Felipe Munhoz Cavalcanti, Raquel Maria Munhoz Cavalcanti, Dani Hanne Souza dos Anjos e Yasmin Tavares do Nascimento, nos fatos ocorridos em 14 de novembro de 2024, razão pela qual foram-lhe imputados os crimes previstos: a) artigo 1º, inciso II, § 4º, inciso III, da Lei 9.455/97, por duas vezes (vítimas Giovanna e Wesley); b) 148, § 2º, do Código Penal, por duas vezes (vítimas Giovanna e Wesley); c) artigo 163, parágrafo único, inciso I, do

referido Codex; d) artigo 157, § 3º, inciso II (vítima Giovanna); e) artigo 121, § 2º, incisos I (torpe), II (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, inciso II, (tentativa), todos do Estatuto Repressivo (vítima Giovanna); f) artigo 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustentam que a conduta dos envolvidos não fora individualizada, daí porque demonstrado o cerceamento defensivo. Alegam, ainda, inépcia de denúncia, haja vista que ela fora acusada em diversos crimes, porém, a defesa se insurgiu sobre aqueles em que não há demonstração de nexos causalidade, em que o liame subjetivo da conduta e o suposto crime, não possui, uma virgula demonstrada, tornando-se em uma instauração de uma persecução penal temerária. Invocam a aplicação das garantias constitucionais e do entendimento jurisprudencial. Requerem, assim, a concessão da ordem, com o consequente reconhecimento do cerceamento defensivo, sob pena de nulidade, devendo as notificações, intimações e publicações, serem realizadas em nome dos atuais impetrantes. No mérito, pugnam pelo trancamento da ação penal por falta de justa causa para prosseguimento.

Indeferida a liminar por este relator (fls. 65-66), prestou informações o digno juízo impetrado (fls. 69-72).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 78-80).

É o relatório.

A ora paciente foi denunciada, juntamente com os corréus FELIPE MUNHOZ CAVALCANTI, YASMIN TAVARES DO NASCIMENTO, RAQUEL MARIA MUNHOZ CAVALCANTI e DANI HANNE SOUZA DOS ANJOS, incurso no a) artigo 1º, inciso II, § 4º, inciso III, da Lei 9.455/97, por duas vezes (vítimas Giovanna e Wesley); b) 148, § 2º, do Código Penal, por duas vezes (vítimas Giovanna e Wesley); c) artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal; d) artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal (vítima Giovanna); e) artigo 121, § 2º, incisos I (torpe), II (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, inciso II, (tentativa), do Código Penal (vítima Giovanna); f) artigo 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescentes, na forma do artigo 29 e deve ser aplicado a regra do artigo 69, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos no dia 19 de setembro de 2024, no período da

tarde, na Rua Eugênio Leite, 313, Sorocaba e na Rua Bartolomeu

Bueno da Silva, 59, Condomínio São Paulo II, na Cidade de Cotia, FELIPE MUNHOZ CAVALCANTI, KARINE MUNHOZ CAVALCANTI, RAQUEL MARIA MUNHOZ CAVALCANTI, YASMIN TAVARES DO NASCIMENTO e DANI HANNE SOUZA DOS ANJOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com a adolescente *Yara da Silva Coutinho*, mediante sequestro, violência e grave ameaça, submeteram *Giovanna Aparecida Escudeiro Garcia e Wesley Galindo dos Santos*, que estavam sob seu poder, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, FELIPE MUNHOZ CAVALCANTI, KARINE MUNHOZ CAVALCANTI, RAQUEL MARIA MUNHOZ CAVALCANTI, YASMIN TAVARES DO NASCIMENTO e DANI HANNE SOUZA DOS ANJOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com a adolescente *Yara da Silva Coutinho*, privaram *Giovanna Aparecida Escudeiro Garcia e Wesley Galindo dos Santos* de suas liberdades, mediante sequestro, que gerou grave sofrimento físico e moral. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e Rua Eugênio Leite, 313, Sorocaba, FELIPE MUNHOZ CAVALCANTI, KARINE

MUNHOZ CAVALCANTI, RAQUEL MARIA MUNHOZ CAVALCANTI, YASMIN TAVARES DO NASCIMENTO e DANI HANNE SOUZA DOS ANJOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com a adolescente *Yara da Silva Coutinho*, destruíram o quarto do imóvel de propriedade de *Carlos Alberto Reis*, com violência e grave ameaça praticada contra *Giovanna Aparecida Escudeiro Garcia* e *Wesley Galindo dos Santos*. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, YASMIN TAVARES DO NASCIMENTO e DANI HANNE SOUZA DOS ANJOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com a adolescente *Yara da Silva Coutinho*, mediante violência e grave ameaça, subtraíram um aparelho de telefonia celular Apple/iPhone 13 e uma cédula de identidade da vítima *Giovanna Aparecida Escudeiro Garcia*. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, FELIPE MUNHOZ CAVALCANTI, KARINE MUNHOZ CAVALCANTI e RAQUEL MARIA MUNHOZ CAVALCANTI, prestaram auxílio moral e material para o crime de roubo antes descrito.

Quanto à denúncia, entende-se que está perfeita. Ao que se verifica daquela inicial acusatória, tem-se que

a conduta descrita adequa-se aos crimes tipificados no artigo 1º, inciso II, § 4º, inciso III, da Lei 9.455/97, por duas vezes (vítimas Giovanna e Wesley); b) 148, § 2º, do Código Penal, por duas vezes (vítimas Giovanna e Wesley); c) artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal; d) artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal (vítima Giovanna); e) artigo 121, § 2º, incisos I (torpe), II (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, inciso II, (tentativa), do Código Penal (vítima Giovanna); f) artigo 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescentes, na forma do artigo 29 e deve ser aplicado a regra do artigo 69, ambos do Código Penal.

Os fatos descritos, ainda que devendo ser comprovados durante a instrução, guardam relação de tipicidade com as normas penais lançadas na inicial. A conduta da denunciada está devidamente individualizada, não havendo que se falar em nulidade, posto que não impossibilitados o contraditório e a ampla defesa. Não há flagrante nulidade a ser sanada, única hipótese de análise na via estreita do habeas corpus.

Há, portanto, indícios de conduta delituosa. É prematuro, antes do contraditório a ser estabelecido no curso da

ação penal, adentrar-se o mérito da imputação, para pronta afirmativa de atipicidade. O injusto-típico é aparente, conquanto não incontroverso, e o procedimento penal servirá para aclarar a verdadeira extensão das condutas dos ora denunciados, que estão devidamente individualizadas, rechaçando-se, assim, a alegada inépcia da denúncia.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, também não assiste razão aos impetrantes.

O processo penal moderno consagra a existência do prejuízo como regra matriz para se decretar nulidade de ato ou de feito. É a chancela que se extrai do art. 563 do Código de Processo Penal Brasileiro (*pas de nullité sans grief*), ou seja, não comprovado qualquer prejuízo ao réu, não há que se falar em defeito do ato, em nulidades.

E a defesa não demonstrou de forma concreta o prejuízo suportado pela paciente, o qual não pode ser abstrato.

Por fim, como bem salientou o ilustre procurador de justiça no judicioso parecer: “...*também não que se falar em cerceamento de defesa. Conforme entendimento sedimentado, “é imprescindível quando se trata de alegação de*

nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP” (HC 307.924/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016), o que não restou evidenciado na hipótese em testilha” (fl. 80).

Ante o exposto, **denega-se a ordem**, determinando-se que as notificações, intimações e publicações, sejam realizadas em nome de Fernando Libman Nascimento OAB/SP 279.558 e de Edgard Honorato de Souza Silva OAB/SP 420.538, atuais impetrantes.

Figueiredo Gonçalves
relator